

Artigo 2.º — Os cargos de Pesquisador Científico terão os seguintes níveis:

I — Pesquisador Científico Auxiliar I	Ref.
II — Pesquisador Científico Auxiliar II	CD-4
III — Pesquisador Científico Júnior	CD-6
IV — Pesquisador Científico Sênior	CD-8
V — Pesquisador Científico Orientador	CD-10
	CD-12

§ 1.º — Os cargos de Pesquisador Científico serão exercidos obrigatoriamente em Regime de Tempo Integral ou Regime de Dedicção Exclusiva, conforme o órgão ao qual se destinem, de acordo com a legislação específica em vigor.

Artigo 3.º — O número de cargos de Pesquisador Científico, em seus vários níveis, a serem criados nos quadros das Secretarias de Estado, será determinado, na medida dos recursos orçamentários disponíveis, pela previsão dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos respectivos programas de pesquisa.

§ 1.º — A primeira proposta de criação de cargos, nos termos deste artigo, deverá ser precedida de estimativa do número de candidatos, já servidores ou não, que satisfizerem, em seus vários níveis, as condições de provimento estipuladas no artigo 4.º deste decreto-lei ou outras que a Comissão criada pelo artigo 6.º estipular.

§ 2.º — Para o escalonamento do atendimento prioritário, relativo ao provimento dos cargos por candidatos habilitados, a Comissão de que trata o parágrafo anterior estabelecerá critérios entre os quais figurará, com predominância, o da possibilidade de aplicação dos resultados da pesquisa programada, de acordo com os interesses do Estado.

Artigo 4.º — São requisitos para provimento dos cargos de Pesquisador Científico, previstos por este decreto-lei:

- I — Para os de Pesquisador Científico Auxiliar I
 - a) diploma de nível universitário;
 - b) aprovação e classificação em prova de seleção realizada por instituição, aceita pela Comissão a que se refere o artigo 5.º, junto à qual o candidato se comprometa a frequentar curso de pós-graduação.
- II — Para os de Pesquisador Científico Auxiliar II
 - a) comprovação de aprovação em curso de pós-graduação;
 - b) matrícula em curso de doutoramento reconhecido pelas leis em vigor.
- III — Para os de Pesquisador Científico Júnior
 - a) título de doutoramento obtido em estabelecimento superior de ensino do País, nos termos da legislação específica que rege a matéria, ou em Universidade estrangeira, de alto padrão, a juízo da Comissão.
- IV — Para os de Pesquisador Científico Sênior
 - a) título de doutoramento na forma do inciso anterior e realização de pesquisas relevantes, a juízo da Comissão a que se refere o artigo 5.º.
- V — Para os de Pesquisador Científico Orientador — título de doutoramento na forma do inciso III, realização de pesquisas relevantes e capacidade comprovada para orientação de grupos de pesquisadores, a juízo da Comissão a que se refere o artigo 5.º.

Parágrafo único — A exigência de posse do título de doutor não se aplica aos atuais ocupantes de cargos de nível universitário do serviço público estadual que se candidatem a cargos de níveis III, IV e V, criados em decorrência deste decreto-lei, e que venham a ser classificados segundo critérios a serem estabelecidos pela Comissão a que refere o artigo 5.º.

Artigo 5.º — Fica criada, junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Pesquisadores, a ser constituída por seis pesquisadores designados pelo Governador do Estado, dos quais cinco serão indicados pela FAPESP e um pelo Conselho Estadual de Tecnologia.

Parágrafo único — A Comissão criada por este artigo pode constituir para assessoramento e sempre que julgar necessário, subcomissões integradas por especialistas em cada setor da pesquisa científica.

Artigo 6.º — A Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Pesquisadores compete:

- I — o exame avaliação e seleção dos candidatos ao primeiro provimento dos cargos de Pesquisador Científico em conformidade com os requisitos relacionados no artigo 4.º;
- II — julgar anualmente o desempenho dos Pesquisadores Auxiliares I e II nos cursos de pós-graduação e de doutoramento através de relatórios fornecidos pelas instituições em que estejam sendo feitos tais cursos que não poderão ultrapassar respectivamente, os prazos de dois e de três anos a contar do início do exercício, a não ser excepcionalmente, a juízo da Comissão;
- III — examinar, anualmente, a atividade dos Pesquisadores Científicos de níveis III, IV e V, considerando, entre outros a seu critério, os seguintes itens:

- a) títulos e laureas universitárias;
- b) publicações científicas;
- c) documentação do desenvolvimento de programas;
- d) realizações profissionais;

IV — estudar e propor, periodicamente, o ajustamento do número e dos níveis dos cargos de Pesquisador Científico aos programas de trabalho dos diversos órgãos e à disponibilidade de recursos humanos;

V — elaborar e encaminhar às autoridades competentes, com base nos resultados das atividades referidas nos itens I, II e III deste artigo, propostas formais relativas ao provimento de cargos, bem como à permanência em um mesmo nível, elevação ou rebaixamento de nível, ou exoneração dos ocupantes de cargos;

VI — examinar solicitações dos pesquisadores científicos, quanto à necessidade de recursos humanos, administrativos, materiais e financeiros, para o início, continuação ou término de pesquisas, reajustamento de prazos, modificações de roteiros, etc., para efeito de recomendação e para a programação anual das atividades.

Artigo 7.º — A constituição, funcionamento e duração do mandato dos membros da Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Pesquisadores, da FAPESP, serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 8.º — Após entrar em exercício do cargo de Pesquisador Científico Auxiliar I ou II, o servidor ficará liberado de suas obrigações funcionais referentes à frequência, quanto seja necessário para dar cumprimento às exigências de realização de cursos de pós-graduação e de doutoramento.

Artigo 9.º — Os ocupantes de cargos criados na conformidade deste decreto-lei poderão, ocasional e concomitantemente, ser incumbidos de funções de chefia ou direção, com todos os deveres e responsabilidades inerentes a estas, relacionados com os trabalhos que tenham a desempenhar, sem que isso implique:

- I — a perda da classificação que lhe tenha sido atribuída como Pesquisador Científico;
- II — a percepção de quaisquer vencimentos ou gratificações correspondentes à função pela qual foram chamados a responder;
- III — a isenção da avaliação periódica de sua atividade científica, como previsto no artigo 6.º.

Artigo 10 — Os diversos órgãos das Secretarias interessadas publicarão editais de inscrição para que, no prazo de 60 dias, a contar da vigência deste decreto-lei, se apresentem os possíveis candidatos, já servidores estaduais ou não, ao provimento de cargos de Pesquisador Científico, em seus vários níveis.

Parágrafo único — A inscrição de candidatos, servidores estaduais ou não, aos cargos de Pesquisador Científico, em seus vários níveis, deverá ser feita junto aos órgãos nos quais desejem desenvolver futuramente suas atividades de pesquisa.

Artigo 11 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que dispõe sobre a criação de cargos de Pesquisador Científico na Administração do Estado.

De longa data se cogita da necessidade não só de criar melhores condições para a formação de técnicos e pesquisadores científicos, mas também de oferecer campo mais propício ao desenvolvimento das suas atividades, no seio da própria Administração Pública. Sem isso, escusado será falar de expansão da tecnologia importada e, principalmente, de criação de uma tecnologia nacional. E muito se tem falado a respeito, nestes últimos tempos.

Realmente, o fito precípuo do projeto anexo é formar uma mentalidade de pesquisa científica aplicada ao interesse do desenvolvimento estadual e nacional.

Como os órgãos estaduais de pesquisa estão em condições de oferecer recursos para a formação e o aperfeiçoamento de jovens pesquisadores, contribuindo,

do, destarte, em seu próprio benefício, para o aprimoramento educacional da juventude e para a integral realização dos que demonstrarem aptidão para a pesquisa, nada mais justo que o Estado propicie meios, através da criação de cargos de pesquisador, em seus vários níveis, para a formação dessa mentalidade científica que, amanhã, certamente, transformará o aspecto da evolução tecnológica do Estado.

O presente projeto, na realidade, fixa normas para que as Secretarias interessadas proponham a criação de cargos de "pesquisador científico", ao mesmo tempo em que estabelece condições para o provimento e o desempenho dos mesmos cargos.

Os cargos de pesquisador científico, que vierem a ser criados na forma proposta no presente projeto de decreto-lei, propiciarão oportunidade de realização a todo servidor de nível universitário com aptidão para a pesquisa, ou que a esta já se venha dedicando, bem como aos que nessas atividades queiram ingressar, para que obtenham o necessário estímulo do Poder Público estadual. Não cuida o projeto, pois, de uma classe ou carreira específica, uma vez que a pesquisa científica não é monopólio ou privilégio de uma só classe universitária ou de duas ou três, mas que a ela podem dedicar-se profissionais dos mais diversos setores de especialização.

De acordo com o projeto, tais cargos deverão ser providos em comissão e seus ocupantes terão a respectiva atividade de pesquisa permanentemente fiscalizada por Comissão própria, instituída junto a entidade credenciada, mas neutra e equidistante, qual seja a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, que deverá estabelecer critérios gerais e uniformes de avaliação para toda a administração. Todavia, essa atividade de pesquisa deverá ater-se, tanto quanto possível, aos setores prioritários de desenvolvimento de interesse do Estado. Por esse motivo, o § 2.º do artigo 3.º prevê a consideração, como critério predominante na avaliação da pesquisa programada, da possibilidade de aplicação dos resultados, de acordo com os interesses do Estado.

Além disso, na Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Pesquisadores, prevista no Artigo 5.º do projeto, a ser constituída com elementos designados pelo Senhor Governador do Estado, por indicação da Fundação de Amparo à Pesquisa, um dos membros deverá ser indicado pelo Conselho Estadual de Tecnologia, cabendo a esse representante zelar para que as pesquisas programadas se orientem, tanto quanto possível, para rumos que interessem de perto ao desenvolvimento do Estado.

O provimento, em comissão, dos cargos de Pesquisador Científico obedece a uma orientação moderna e mundial, a qual reconhece a necessidade de avaliação periódica dos trabalhos, a exigência de dedicação e fatores análogos, como incentivos de competição capazes de contribuir para proporcionar altos níveis de pesquisadores e ótimos resultados de pesquisa.

Uma vez que esses cargos deverão ser providos em condições especiais, acima das exigidas para o provimento de cargos de carreiras universitárias normais, é natural que tenham também vencimentos especiais, dentro da escala da chamada "lei da paridade".

Trata-se de cargos para os quais se exigem condições de provimento e de trabalho muito especiais e sob permanente controle e avaliação.

A contratação de técnicos estrangeiros deverá obedecer, preferencialmente, aos mesmos níveis e condições estipulados para os cargos. Não foi estabelecida obrigatoriedade absoluta, no entanto, atendendo a circunstâncias excepcionais, que possam surgir, de interesse do Estado, na contratação por prazo curto e determinado de cientista de alto nível.

A fim de atender à situação de transição que se irá instalar nos órgãos de pesquisa do Estado, e amparando, com inteira justiça, a posição dos atuais servidores que comprovadamente se dedicam à pesquisa — entre os quais se destacam valores internacionalmente conhecidos e respeitados — o projeto prevê, no parágrafo único do Artigo 4.º, condições especiais de aproveitamento desses elementos e, no Artigo 9.º, a possibilidade de que ocupantes de cargos de pesquisador venham a responsabilizar-se pela chefia ou pela direção de unidades e órgãos atualmente existentes, até a reformulação da estrutura desses mesmos órgãos.

Em relação ao parágrafo único do Artigo 4.º, é preciso lembrar que, além da formação do pessoal jovem, não seria possível deixar de dar uma oportunidade a aqueles servidores que já se vêm dedicando à pesquisa e têm uma extensa bagagem de realizações e obras publicadas nesse setor. Será também o referido parágrafo um dispositivo legal de aplicação por tempo determinado, uma vez que, aos poucos, como é natural, os antigos servidores irão sendo substituídos por novos, todos perfeitamente enquadrados nas condições normais de aproveitamento.

Quanto ao contexto organizacional existente, não seria possível alterá-lo a priori, uma vez que não se sabe, ainda, quantos e quais serão os cargos a serem criados. É evidente que, futuramente, os órgãos de pesquisa deverão ter reformulada a sua estrutura orgânica. No entanto, porém, estabelecer-se-á uma situação de transição, que permitirá a formação de equipes de trabalho dedicadas à pesquisa e ao aperfeiçoamento do pessoal de nível universitário, que vier a integrá-las. Provado o êxito da iniciativa, poderão os atuais órgãos da administração, ou outros que vierem a ser necessários, dedicados a trabalhos de pesquisa, passar pela necessária revisão de estrutura, para amoldar-se ao novo tipo de funcionamento. A administração não é estática. Nenhuma estrutura ou rotina pode ter a pretensão de ser definitiva. Nada há que impeça, pois, a colocação desses cargos nos atuais órgãos de pesquisa, como uma ponte para uma reformulação futura. Por essa mesma razão é que se previu a possibilidade de alguns dos integrantes dos cargos de pesquisador virem a responder por unidades já existentes. É medida que se aconselha justamente à vista da situação de transição. Aliás, é o que muitos dos atuais servidores de nível universitário estão fazendo no momento, sem que com isso fiquem prejudicados seus trabalhos de pesquisa.

Em relação a servidores já aposentados, sendo o provimento dos cargos "em comissão", todos aqueles que se encontrem em condições de candidatar-se aos cargos cuja criação se propõe, poderão fazê-lo e vir a ser reaproveitados.

Após a previsão do número de cargos necessários, no âmbito de cada Secretaria de Estado, serão indicados os recursos suficientes para a concretização da medida.

Dessa forma, procura o Estado de São Paulo, mais uma vez, criar condições para a pesquisa científica aplicada, no seio dos órgãos competentes, da sua própria Administração, e para a criação de uma tecnologia nacional desenvolvida.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 245, DE 20 DE MAIO DE 1970

Cria a Estância Hidromineral de Poá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído em Estância Hidromineral, o Município de Poá.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 111-70

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que atribui ao Município de Poá a condição de estância hidromineral.

Nos termos do disposto no artigo 101 da Constituição do Estado e no artigo 118 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), a criação de estâncias de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes, devendo ser comprovada, segundo prescreve o parágrafo 1.º desse último artigo, quanto às estâncias hidrominerais, a existência, no território do município, de água dotada de qualidades terapêuticas em quantidade suficiente para atender aos fins a que se destinam.

O recente decreto-lei n.º 230, de 17 de abril deste ano, ao estabelecer os requisitos mínimos para a criação de estâncias, exige, para a das hidrominerais, além da observância no disposto no artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 7841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a localização, no território do município, de fontes naturais de água, cuja vazão seja, no mínimo, de noventa e seis mil litros por 24 horas.